



## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### ACÓRDÃO

**REPRESENTAÇÃO Nº 0601100-05.2018.6.00.0000 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL**

**Relator:** Ministro Luis Felipe Salomão

**Recorrente:** Coligação O Povo Feliz de Novo (PT/PC do B/PROS)

**Advogados:** Eugênio José Guilherme Aragão –OAB: 4935/DF e outros

**Recorrido:** Álvaro Fernandes Dias

**Advogados:** Guilherme Ruiz Neto –OAB: 58981/DF e outros

ELEIÇÕES 2018. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. PROGRAMA ELEITORAL TRANSMITIDO NO HORÁRIO GRATUITO. ALEGAÇÃO DE OFENSA DIRECIONADA A TERCEIRO NÃO CANDIDATO NO PLEITO. ILEGITIMIDADE ATIVA DA COLIGAÇÃO. **DESPROVIMENTO.**

1. As afirmações contidas na inicial relatam conteúdos considerados ofensivos e direcionados exclusivamente ao ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, de modo que a coligação ora recorrente carece de titularidade para ajuizar a presente representação.

2. No plano jurídico do processo eleitoral, o ofendido não assumiu a condição de candidato nas Eleições 2018, inexistindo, portanto, pertinência subjetiva entre ele, a coligação recorrente e o direito invocado para o exercício do direito de resposta.

3. Na verdade, pertence ao terceiro a legitimidade para postular o direito de resposta quando ofendido por programa veiculado no horário eleitoral gratuito, nos termos do art. 17 da Res.-TSE nº 23.547/2017.

4. Ainda que superada a questão processual referente à ilegitimidade ativa da coligação recorrente, não é a hipótese para o exercício do direito de resposta, porquanto o conteúdo da propaganda eleitoral impugnada exterioriza a opinião do candidato representado acerca de um dos cenários relacionados ao momento político atual brasileiro – como a condenação e a prisão do ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva –, por ausência de afirmação caluniosa ou sabidamente inverídica capaz de justificar o direito de resposta.

5. Recurso não provido.



Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Brasília, 3 de outubro de 2018.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO: Senhora Presidente, eminentes Ministros, trata-se de recurso em representação manejado pela Coligação O Povo Feliz de Novo contra decisão pela qual julguei extinta a ação, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, porquanto é do terceiro não candidato a legitimidade para postular direito de resposta quando ofendido por conteúdo veiculado no horário eleitoral gratuito.

A coligação recorrente ajuizou representação contra Álvaro Fernandes Dias, impugnando a propaganda eleitoral gratuita veiculada nas modalidades bloco e inserção, no dia 4.9.2018, em desconformidade com as normas eleitorais, pois utilizada a técnica de montagem e trucagem, o que viola a honra e a imagem da própria coligação e de Luiz Inácio Lula da Silva.

Pleiteou **(i)** o reconhecimento da irregularidade da propaganda eleitoral e a consequente aplicação da sanção prevista no art. 55 da Lei nº 9.504/1997, bem como **(ii)** o exercício do direito de resposta, nos moldes do art. 58, § 3º, III, do mesmo diploma legal.

Em 8.9.2018, indeferi a liminar (ID 328761).

Em síntese, a recorrente sustenta os seguintes pontos (ID 377497): **a)** a coligação foi diretamente ofendida pela propaganda impugnada, uma vez que é *“inegável a ligação entre o Senhor Lula e o Partido dos Trabalhadores”* (p. 3); **b)** não obstante o teor da decisão proferida pelo TSE no sentido de vedar atos de campanha, a candidatura de Lula ainda tramitava judicialmente; e **c)** *“o fato de que o Senhor Lula é atualmente o Presidente de Honra do Partido dos Trabalhadores atesta, mais uma vez, a sua incontestável relação direta com a Coligação representante”* (p. 4).

Por fim, pleiteia o provimento do recurso para reformar a decisão recorrida, a fim de reconhecer a legitimidade ativa da coligação e, conseqüentemente, processar e julgar o pedido de resposta.

Em contrarrazões (ID 385814), o recorrido Alvaro Fernandes Dias alega, em suma, que: **(i)** a crítica é dirigida única e exclusivamente ao ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, não faz qualquer constatação ou menção à coligação representante, tampouco se refere a candidato, uma vez que Lula, como é cediço, teve sua inelegibilidade declarada e, conseqüentemente, seu registro indeferido; **(ii)** *“o fato de o Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores integrar a coligação recorrente não autoriza, por si só, reconhecer a existência da legitimidade ativa de tal entidade, vez que a suposta ofensa, que na verdade é uma mera constatação objetiva de fatos sabidamente verídicos, se dirigiu exclusivamente a Lula, o qual não é candidato”* (p. 5); e **(iii)** a propaganda eleitoral não veiculou nenhum fato sabidamente inverídico capaz de afetar a honra e a dignidade de candidato, partido ou coligação, pelo contrário, a mensagem do recorrido apenas constatou a realidade da condenação de Lula pelas práticas dos crimes imputados na apelação criminal nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR (TRF4).

O Ministério Público Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso. O parecer apresenta a seguinte ementa (ID 416136):

Eleições 2018. Presidente da República. Recurso Inominado. Direito de resposta. Ausência de legitimidade ativa. Extinção do feito.



Coligação partidária é parte ilegítima para pleitear direito de resposta decorrente de ofensa direcionada a terceiros, especialmente quando a suposta ofensa não a atinge sequer indiretamente.

Parecer pelo desprovimento do recurso.

**É o relatório.**

## VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (relator): Senhora Presidente, inicialmente, verifico a regularidade das representações processuais e a tempestividade do recurso interposto.

3. Oportuno reafirmar a inviabilidade da cumulação de pedidos, porquanto distinto o rito procedimental do direito de resposta (LE, art. 58) em relação ao procedimento da propaganda eleitoral irregular e que objetiva a perda do tempo pela prática do ilícito (LE, art. 55, parágrafo único). Nesse sentido:

Representação. Propaganda eleitoral em televisão. Alegada degradação e ridicularização de candidata. Propaganda subliminar.

Legitimidade ativa: inexistência de impedimento para que a coligação requeira direito de resposta.

Cumulação de pedidos. Incompatibilidade de ritos: a) direito de resposta: prazo de 24 horas. Art. 58 da Lei n. 9.504/1997; b) perda de tempo: prazo 48 horas. Art. 96 da Lei n. 9.504/1997. Inadequação da via eleita quanto à pretendida decretação de perda de tempo.

[...]

(Rp nº 274413/DF, rel. Min. Joelson Costa Dias, rel. designada Min. Cármen Lúcia, PSESS de 8.9.2010 – destaquei)

De fato, tal entendimento está em harmonia com o preceito normativo previsto no art. 327, § 1º, III, do CPC, *in verbis*: “**são requisitos de admissibilidade da cumulação que: III – seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento**”.

Nesse passo, assinaei, por ocasião da decisão liminar (ID 328761), a inviabilidade da cumulação de pedidos e **conheci da presente representação apenas com relação ao pedido de resposta**, pois em tramitação a Representação nº 0601126-03, da minha relatoria – julgada improcedente em 21.9.2018 –, ajuizada com viés na ilegalidade da propaganda e que possui como causa de pedir o mesmo programa eleitoral em análise nesta demanda.

4. Feitas essas breves observações, reproduzo, por oportuno, os fundamentos da decisão recorrida (ID 367778):

3. Acolho a preliminar de ilegitimidade ativa da coligação representante.

O art. 17 da Res.-TSE nº 23.547/2017 assegura que “*os pedidos de direito de resposta formulados por terceiro, em relação ao que foi veiculado no horário eleitoral gratuito, serão examinados pela Justiça Eleitoral e deverão observar os procedimentos previstos na Lei nº 9.504/1997*”.



Com efeito, é forçoso reconhecer que o direito de resposta pode ser reivindicado por quem quer que seja ofendido na propaganda eleitoral gratuita, não se restringindo a candidato, partido político ou coligação.

Na espécie, a representação não foi ajuizada pela pessoa atingida pelas apontadas ofensas, porquanto a causa de pedir articulada na petição inicial não demonstra pertinência subjetiva entre a autora da ação e o terceiro ofendido – Luiz Inácio Lula da Silva –, que não possui condição de candidato e, portanto, no âmbito jurídico do processo eleitoral, não está vinculado com a coligação representante.

Nesse passo, é do terceiro não candidato a legitimidade para postular direito de resposta quando ofendido por conteúdo veiculado no horário eleitoral gratuito.

Nessa linha, o judicioso parecer do Ministério Público Eleitoral:

19. Conquanto a representante, em sua petição inicial, alegue que o conteúdo da propaganda impugnada ofendeu a *sua* honra, o trecho da propaganda tido como abusivo (*“Defendi a prisão do Lula porque lugar de corrupto é na cadeia”*) se refere exclusivamente a Luiz Inácio Lula da Silva, que não mais ostenta a qualidade de candidato às eleições presenciais.

20. Nem mesmo de forma indireta o conteúdo da propaganda impugnada repercute na esfera jurídica da representante, na medida em que, com sabido, em 1.9.2018, Luiz Inácio Lula da Silva deixou de ser seu candidato à Presidência da República, conforme decisão colegiada, *sem* efeito suspensivo, desta Corte Superior Eleitoral.

21. Não recaindo sobre o suposto ofendido a qualidade de candidato, não mais subsiste a legitimidade da Coligação autora, o que impõe a extinção processual sem resolução de mérito (art. 485, IV, do Código de Processo Civil).

4. Ante o exposto, julgo extinta a representação sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e, por consequência, considero prejudicado o agravo regimental.

Na espécie, a recorrente busca o exercício do direito de resposta, com fundamento no art. 58, 3º, III, da Lei nº 9.504/1997, sob o argumento de que a propaganda eleitoral transmitida em rede, no horário gratuito, em 4.9.2018, ofende a honra e a imagem da própria coligação e de Luiz Inácio Lula da Silva. Transcrevo o conteúdo do programa impugnado:

Eu pedi o impeachment da Dilma porque era preciso parar o PT.

Eu pedi a cassação do Temer porque é preciso parar a corrupção.

**Defendi a prisão do Lula porque lugar de corrupto é na cadeia.**

E defendo o Sérgio Moro porque a operação Lava Jato está em perigo.

Eu sou Alvaro Dias. E fiz isso na defesa da maior vítima de tudo de errado que vem ocorrendo no Brasil.

A maior vítima é você.

Abre o olho! (destaquei)



No entanto, no plano jurídico do processo eleitoral, o ofendido, como se percebe, não assume a condição de candidato nas Eleições 2018, inexistindo, portanto, pertinência subjetiva entre ele, a coligação recorrente e o direito invocado para o exercício do direito de resposta.

É forçoso reconhecer que as afirmações contidas na inicial relatam conteúdos considerados ofensivos e direcionados exclusivamente ao ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, de modo que a coligação ora recorrente carece de titularidade para ajuizar a presente representação.

Sobre o tema, cito precedente desta Corte:

PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE. CADEIA ESTADUAL. PROMOÇÃO PESSOAL. FILIADO. OFENSA. GOVERNADOR. PEDIDO. DIREITO DE RESPOSTA. NÃO CONHECIMENTO. CIRCUNSTÂNCIA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO

A legitimidade para pleitear a concessão de direito de resposta, por se tratar de direito personalíssimo, é do próprio ofendido, conforme assentado pela jurisprudência desta Corte Superior.

[...]

(Rp nº 859/TO, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 20.4.2007)

Noutro vértice, o art. 17 da Res.-TSE nº 23.547/2017 assegura que “*os pedidos de direito de resposta formulados por terceiro, em relação ao que foi veiculado no horário eleitoral gratuito, serão examinados pela Justiça Eleitoral e deverão observar os procedimentos previstos na Lei nº 9.504/1997.*”

Com efeito, é forçoso reconhecer que o direito de resposta pode ser reivindicado por quem quer que seja ofendido na propaganda eleitoral gratuita, não se restringindo a candidato, partido político ou coligação.

Assim, a conclusão a que se chega é no sentido de que pertence ao terceiro a legitimidade para postular o direito de resposta quando ofendido em programa veiculado no horário eleitoral gratuito.

Por fim, reitero o judicioso parecer do Ministério Público Eleitoral (ID 416136 p. 4-5):

22. Malgrado a parte recorrente defenda a existência de violação direta à sua honra, o trecho da propaganda tido como ofensivo (“*Defendi a prisão do Lula porque lugar de corrupto é na cadeia*”) se refere exclusivamente a Luiz Inácio Lula da Silva, e não à Coligação insurgente, de modo que caberia àquele, e não a esta, pleitear eventual direito de resposta.

23. Diferentemente do que sustenta a insurgente, o fato de haver ligação entre o Partido dos Trabalhadores – integrante da Coligação recorrente – e Luiz Inácio Lula da Silva não a torna parte legítima no feito.

24. Como cediço, “*coligação é o consórcio de partidos políticos formado com o propósito de atuação conjunta e cooperativa na disputa eleitoral*”. Logo, os interesses da coligação dizem respeito a temas afetos à disputa eleitoral.

25. Na espécie, não há nenhum interesse em pleitear direito de resposta em relação a críticas dirigidas a terceiro, que sequer ostenta a qualidade de candidato às eleições presenciais.

26. Não se visualiza, ademais, de que modo a recorrente pode ter sido ofendida, pois a propaganda impugnada em momento algum faz menção a ela.

5. Ademais, ainda que superada a questão processual referente à ilegitimidade ativa da coligação recorrente, não é a hipótese para o exercício do direito de resposta, porquanto o conteúdo da propaganda eleitoral impugnada exterioriza a opinião do candidato representado acerca de um dos cenários



relacionados ao momento político atual brasileiro – como a condenação e a prisão do ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva –, ausente afirmação caluniosa ou sabidamente inverídica capaz de justificar o direito de resposta.

No ambiente democrático, as diferenças aparecem por ocasião da campanha eleitoral, de modo que o programa hostilizado, mesmo que provocante ou desagradável ao adversário, faz parte do discurso político.

Por fim, “*não há direito de resposta se o fato é público, ou seja, se a denúncia mencionada existe, e não houve contestação sobre o objeto. Verdadeiro, portanto, o fato mencionado, embora prevaleça a presunção de inocência, não se pode dizer que tenha aplicação o art. 58 da Lei nº 9.504/97*” (Rp nº 1080/SP, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, PSESS em 19.9.2006).

**6. Ante o exposto, nego provimento ao recurso.**

É como voto.

#### EXTRATO DA ATA

R-Rp nº 0601100-05.2018.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Recorrente: Coligação O Povo Feliz de Novo (PT/PC do B/PROS) (Advogados: Eugênio José Guilherme Aragão –OAB: 4935/DF e outros). Recorrido: Álvaro Fernandes Dias (Advogados: Guilherme Ruiz Neto –OAB: 58981/DF e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 3.10.2018.

